



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.731488/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.750 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente SEAFOX LINE AGENCIAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/11/2008

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/11/2008

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N. 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF n. 2.

SUSTENTAÇÃO ORAL. TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. REQUERIMENTO PRÉVIO EM ATÉ CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA.

As pautas de julgamento do recursos submetidos à apreciação das turmas extraordinárias deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, cabendo à recorrente acompanhar a publicação da pauta de julgamento de seu recurso e apresentar requerimento prévio para sustentação oral em até 5 (cinco) dias da publicação, conforme disposto no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 09 de junho de 2015.

PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO.

A norma disposta no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 no sentido de que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte é programática, não havendo

cominação de sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos a extinção da autuação.

PRAZO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN

O parágrafo único do art. 173 do CTN não fixa o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal ou para constituir definitivamente o crédito tributário, e sim apenas dispõe a respeito da antecipação do termo inicial do prazo decadencial previsto no inciso I do mesmo artigo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n. 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 20/09/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 4-6):

O Agente de Carga SEAFOX LINE AGENCIAMENTOS LTDA - ME, CNPJ 09352605000116, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 180805212642466 a destempo às 15:27:24 h do dia 17/11/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 180805214984330.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) DIVERSOS, pelo Navio COMMODORE, em sua viagem 103W, no dia 17/11/2008, com atracação registrada às 12:21:00 h. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000269137, Manifesto Eletrônico 1808502172373, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 180805212642466 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 180805214984330.

(...)

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido para o período se encerra no momento da atracação em porto no Brasil. Tratando-se de carga consolidada na origem, objeto de registro de másters e sub-másters MBL ou MHL, o porto a considerar é o de destino do conhecimento genérico, conforme consignado no inc. III do art. 22.

O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.

A realização da desconsolidação deve ser feita, para o ano base 2008, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo.

(...)

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 180805212642466 foi incluído às 18:56:06 h de 12/11/2008, a atracação ocorreu em 17/11/2008, às 12:21:00 h, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 15:27:24 h do dia 17/11/2008.(data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 180805214984330).

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 75-87.

Mediante o acórdão acostado às fls. 94-106, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 115/142, por meio do qual, em síntese, (i) aduz que ocorreu a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal, em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e, consequentemente, deve ser declarada a extinção do crédito tributário; (ii) argumenta que, não sendo esse o melhor entendimento, mostra-se juridicamente possível a aplicação do artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, já que a Administração Tributária tinha o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal em testilha, ou seja, constituir definitivamente o crédito tributário, a contar da data que a recorrente foi intimada da lavratura do respectivo auto de infração, e, dessa forma, deve ser declarada a perempção do direito da Administração Tributária de constituir definitivamente o crédito tributário, objeto do procedimento administrativo fiscal em referência, e, consequentemente, sua extinção, ante a

inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; (iii) defende a ausência de responsabilidade do agente de carga, pois, na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada, de modo que não pode ser equiparada ao transportador marítimo; (iv) assevera que ao aplicar a penalidade em questão a autoridade aduaneira afrontou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da capacidade contributiva, da vedação do confisco, da individualização da pena, e, principalmente, da segurança jurídica, albergados na Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei n. 9.784/1999; (v) argumenta que a sua responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da nova redação dada ao artigo 102, § 2º, do Decreto-lei n. 37/1966, pela Lei 12.350/2010, sendo certo que, ao desconsolidar o conhecimento eletrônico master antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, excluiu sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória a si imposta, em razão dos efeitos jurídicos da denúncia espontânea da infração, impondo-se, portanto, a declaração de nulidade do auto de infração em referência; (vi) solicita a sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de seu recurso será realizada, para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o recurso, para o fim de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal impugnado, declarando extinto o crédito tributário.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Sustentação Oral

A recorrente solicita a sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de seu recurso será realizada, para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão.

Não merece acolhida essa pretensão da recorrente, uma vez que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste colegiado são publicadas no Diário Oficial da União, cabendo à recorrente acompanhar a publicação da pauta e apresentar requerimento prévio para sustentação oral em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, conforme disposto no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 09 de junho de 2015, a seguir transcrito:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(destaque nosso)

Assim sendo, indefiro a aludida pretensão recursal.

Violação ao artigo 2º da Lei 9.784/1999 e a princípios constitucionais

Não procede a alegação da recorrente no sentido de que, ao aplicar a penalidade em questão, a autoridade aduaneira afrontou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da capacidade contributiva, da vedação do confisco, da individualização da pena, e, principalmente, da segurança jurídica, albergados na Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

Isso porque a aludida multa fora aplicada em estrita observância à disposição legal, não havendo nenhuma violação aos princípios dispostos no artigo 2º da Lei 9.784/1999, muito menos ao da segurança jurídica. Trata-se de multa, disposta na legislação, de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira, a qual corretamente a aplicou por meio da lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

Quanto à violação de princípios constitucionais, cumpre assinalar que não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, nego provimento à alegação de violação ao artigo 2º da Lei 9.784/1999 e não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Responsabilidade do Agente de Carga

A recorrente defende a ausência de responsabilidade do agente de carga, pois, na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada, de modo que não pode ser equiparada ao transportador marítimo.

Não merece acolhida esse argumento apresentado pela recorrente.

A sujeição passiva da recorrente está disposta no art. 37 do Decreto-lei 37/66, o qual dispõe acerca da obrigação do transportador e dos demais intervenientes aduaneiros de prestar informações à Receita Federal, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como

sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Ademais, há expressa menção na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, no sentido de que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(destaque nosso)

Na Instrução Normativa (IN) RFB 800/2007, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e emitem conhecimento de carga:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(destaques nosso)

O artigo 18 da IN RFB 800/2007 é específico quanto a obrigação do agente de carga, consignatário do conhecimento de embarque, de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Como agente de carga, a recorrente está obrigada a prestar informação acerca da desconsolidação de cargas, mediante a inclusão dos conhecimentos eletrônicos *house* no sistema de controle.

Assim sendo, em relação às operações de desconsolidação que executou, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro no País, de modo que era dela a responsabilidade de proceder o registro tempestivo dos dados sobre as operações que executou.

Essa matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme a súmula a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, a recorrente deve ser mantida no polo passivo da autuação, porque há expressa previsão legal nesse sentido.

Forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Inobservância do prazo de 360 dias

Conforme visto, a recorrente aduz que ocorreu a preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal, em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e, consequentemente, deve ser declarada a extinção do crédito tributário.

O artigo 24 da Lei 11.457/20078 faz referência ao prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos que lhe forem apresentados, contado a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Não há na citada lei, ou em qualquer outra norma, a estipulação no sentido de que o processo administrativo fiscal deva ser extinto caso o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa seja ultrapassado.

Não obstante o citado dispositivo legal estabelecer a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no máximo 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos, tal prazo é o que se denomina na doutrina como “prazo impróprio” para a Administração, pois o legislador não fixou nenhuma consequência sancionatória em caso de inobservância de tal prazo.

Importa ressaltar que, nos casos em que o interessado se socorre ao Poder Judiciário para fazer valer o cumprimento desse prazo, as decisões judiciais são prolatadas no sentido de que seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo fixado pela Justiça, e não no sentido de que o processo administrativo seja extinto.

Inexiste, assim, previsão legal para atender a supracitada solicitação da recorrente de extinção do auto de infração em razão da extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa.

Logo, rejeito esse argumento recursal.

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN

A recorrente argumenta que mostra-se juridicamente possível à aplicação do artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, já que a Administração Tributária tinha o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal em testilha, ou seja, constituir definitivamente o crédito tributário, a contar da data que a recorrente foi intimada da lavratura do respectivo auto de infração, e, dessa forma, deve ser declarada a perempção do direito da Administração Tributária de constituir definitivamente o crédito tributário, objeto do procedimento administrativo fiscal em referência, e, conseqüentemente, sua extinção, ante a inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Esse argumento recursal não merece acolhida.

Cumpre transcrever o artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Diferentemente do alegado pela recorrente, o parágrafo único do art. 173 do CTN não fixa o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal ou para constituir definitivamente o crédito tributário, e sim apenas dispõe a respeito da antecipação do termo inicial do prazo decadencial previsto no inciso I do mesmo artigo, vale dizer, define como marco inicial da decadência a data que o sujeito passivo é notificado de qualquer medida preparatória necessária para a constituição do crédito tributário, caso ainda não iniciado o prazo disposto no inciso I do mencionado artigo (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

No caso dos autos, já ocorreu a constituição do crédito mediante a lavratura e ciência à recorrente do auto de infração em questão, não se falando mais em decadência, e a prescrição, disposta no art. 174 do CTN, está suspensa por força da apresentação de impugnação e do recurso voluntário sob julgamento (conforme art. 151, III, do CTN).

A constituição definitiva do crédito tributária ocorrerá após ciência pela recorrente da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, momento a partir do qual se inicia o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN.

Logo, forte nesses argumentos, não há que se falar em perempção do direito da Administração Tributária constituir definitivamente o crédito tributário, e, sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente argumenta que a sua responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da nova redação dada ao artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, pela Lei 12.350/2010, sendo certo que ao desconsolidar o conhecimento eletrônico master antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, excluiu sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória a si imposta, em razão dos efeitos jurídicos da denúncia espontânea da infração, impondo-se, portanto, a declaração de nulidade do auto de infração em referência.

Não merece acolhida esse argumento recursal.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da súmula número 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, ementada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, e, na parte conhecida, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira